



**FACNOPAR**

---

ADRIANA DA SILVA TAVARES

**MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**

ADRIANA DA SILVA TAVARES

## **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. Esp. Oswaldo Soares Neto.

ADRIANA DA SILVA TAVARES

## **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Oswaldo Soares Neto  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 22 de novembro de 2021.

## MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO<sup>1</sup>

### PRECAUTIONARY MEASURES DIFFERENT FROM PRISON<sup>2</sup>

Adriana da Silva Tavares<sup>3</sup>

**1 INTRODUÇÃO; 2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A SUA ADEQUAÇÃO A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL; 3 A LEI Nº 12.403/2011: ASPECTOS GERAIS; 3.1 ESPÉCIES DE PRISÕES CAUTELARES; 3.1.1 Prisão em Flagrante; 3.1.2 Prisão Preventiva; 3.1.3 Prisão Domiciliar Substitutiva da Prisão Preventiva; 4 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: CARACTERÍSTICAS, PRINCÍPIOS E REQUISITOS ESPECÍFICOS; 4.1 ESPÉCIES DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO; 4.1.1 Comparecimento Periódico em Juízo; 4.1.2 Proibição de Acesso ou Frequência a Determinados Lugares; 4.1.3 Proibição de Manter Contato com Pessoa Determinada; 4.1.4 Proibição de Ausentar-se da Comarca; 4.1.5 Recolhimento Domiciliar no Período Noturno e nos Dias de Folga; 4.1.6 Suspensão do Exercício de Função Pública ou de Atividade de Natureza Econômica ou Financeira; 4.1.7 Internação Provisória do Acusado nas Hipóteses de Crimes Praticados com Violência ou Grave Ameaça; 4.1.8 Fiança, nas Infrações que a Admitem; 4.1.9 Monitoração Eletrônica; 4.1.10 A Proibição de Ausentar-se do País será Comunicada pelo Juiz às Autoridades Encarregadas de Fiscalizar as Saídas do Território Nacional; 4.2 PROVISORIEDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O presente artigo tem como finalidade analisar as medidas cautelares diversas da prisão, buscando explicar o conceito, características e requisitos. A problemática da pesquisa visa o esclarecimento sobre a aplicação das medidas cautelares, considerando os pressupostos e a provisoriedade. Para alcançar o objetivo proposto utilizou-se o referencial teórico juspositivista, com uma ampla análise em legislações relacionadas ao tema. O método da pesquisa aplicado foi o hipotético dedutivo, partindo de hipóteses para a melhor compreensão do tema e solução do problema. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a revisão bibliográfica, através de livros, artigos e revistas científicas e ainda, a técnica documental, para análise das leis. Ao final da pesquisa observou-se a falta instrumentos ao Estado para fiscalização da maioria das medidas cautelares diversas da prisão. A sugestão trazida para lacuna na legislação, quanto ao tempo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, seria a verificação periódica, analisando se os motivos fáticos ainda persistem. No mais, verificou-se que mudanças trazidas pela Lei nº

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Esp. Oswaldo Soares Neto.

<sup>2</sup> Course Conclusion Work presented as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree from the Law Course of Faculty of New North of Apucarana – FACNOPAR. Orientation by Prof. Esp. Oswaldo Soares Neto.

<sup>3</sup> Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. E-mail para contato: dri-tavares@hotmail.com.

12.403/2011, trouxeram, de modo geral, avanços positivos para o ordenamento jurídico Processual Penal Brasileiro.

**ABSTRACT:** *This article aims to analyze the precautionary measures different from prison, seeking to explain the concept, characteristics, and requirements. The problematic of the research aims to clarify the application of precautionary measures, considering the assumptions and provisionality. To achieve the proposed objective, it was used the juspositivist theoretical referential, with an ample analysis in legislations related to the theme. The research method applied was the deductive hypothetical, based on hypotheses for a better understanding of the theme and solution to the problem. The research techniques used were the bibliographic review, through books, articles, and scientific journals, and also the technique of document for analyzing the laws. At the end of the research, it was observed that the State lacks instruments to oversee most of the precautionary measures different from prison. The suggestion brought to the gap in the legislation, regarding the duration of the precautionary measures different from prison, would be the periodic verification, analyzing whether the factual reasons persist. Moreover, it was verified that changes brought by the Law No. 12.403/2011, brought, in general, positive advances for the Brazilian Criminal Procedure Legislation.*

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade abordar as medidas cautelares diversas da prisão introduzidas no ordenamento jurídico penal brasileiro com a Lei nº 12.403/2011, considerando os pressupostos da necessidade, adequação, proporcionalidade em sentido estrito e o princípio da provisoriedade.

As medidas cautelares diversas da prisão surgiram com o intuito de evitar a prisão do indivíduo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, buscando reduzir os excessos na decretação da prisão preventiva, impondo limites mais adequados àqueles, desafogando o sistema carcerário brasileiro.

São consideradas, pela maioria dos doutrinadores, medidas menos severas, uma forma mais branda de controle e acompanhamento do acusado.

Dessa forma, a problemática dessa pesquisa visa identificar se as medidas cautelares diversas da prisão estão sendo aplicadas com observância nos pressupostos e na provisoriedade.

Para alcançar o resultado pretendido, será utilizado o juspositivista como referencial teórico, uma vez que se apoiará em normas positivadas com uma ampla análise em legislações como o Código de Processo Penal Brasileiro, Constituição Federal Brasileira, Lei nº 11.403/2011 e também respaldará em outros materiais doutrinários levantados. No que se refere ao método, será aplicado o hipotético

dedutivo, partindo de hipóteses para melhor compreensão do tema e solução do problema apresentado. A técnica de pesquisa será a revisão bibliográfica, na qual serão utilizadas publicações científicas, livros, artigos, dentre outros, e também, será utilizada a técnica documental, para análise das leis.

No capítulo inicial, será realizado um breve contexto histórico do Processo Penal Brasileiro e a sua adequação à Constituição Federal Brasileira de 1988.

No capítulo seguinte, serão abordados os aspectos gerais da Lei nº 12.403/2011 relacionados as medidas cautelares de natureza pessoal. Em seguida, serão explanadas as espécies de prisões cautelares, descrevendo as principais particularidades de cada modalidade.

No último capítulo, serão abordadas as medidas cautelares diversas da prisão, destacando as características, princípios e requisitos. Posteriormente, serão descritas de forma individual, detalhando cada espécie, visando uma melhor compreensão em sua aplicabilidade. Por fim, será explanado o caráter provisório das medidas cautelares diversas da prisão, com base nas discussões doutrinárias.

## **2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A SUA ADEQUAÇÃO A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL**

Após a Proclamação da Independência no Brasil em 07 de setembro de 1822, surgiu a primeira Constituição Brasileira, outorgada em 25 de março de 1824. (BRASIL, 1824, n.p.)

A Constituição Política do Império do Brasil, segundo Pedro Lenza, foi a que durou mais tempo. “Foi marcada por forte centralismo administrativo e político, tendo em vista a figura do Poder Moderador, constitucionalizado, e também por unitarismo e absolutismo”. (2021, p. 69)

A Constituição Brasileira de 1824, segundo o mesmo autor, continha um importante rol de Direitos Cívicos e Políticos configurando a ideia de constitucionalismo liberal. (2021, p. 71)

Dentre os direitos trazidos pela referida Constituição, destaca-se o princípio da legalidade, disposto no artigo 179, inciso I da CF/1824, garantindo que: “nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”. (BRASIL, 1824, n.p.)

A Constituição de 1824, tutelou ainda a liberdade de locomoção, art. 179, VI, VIII e IX e vedou qualquer hipótese de prisão arbitrária. (LENZA, 2021, p. 71)

Foram estabelecidas, também, as regras para a prisão, abolindo os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis, conforme o artigo 179, inciso XIX da CF/1824. (BRASIL, 1824, n.p.)

Ademais, admitiu-se a custódia preventiva, onde a prisão não poderia ser executada, senão por ordem escrita da autoridade legítima, com exceção de flagrante delito, de acordo com o artigo 179, inciso X da CF/1824. (BRASIL, 1824, n.p.)

Sobre a referida Constituição, Guilherme de Souza Nucci, discorre:

Consagrou-se o princípio da legalidade, vedou-se a retroatividade de leis, garantiu-se a liberdade de pensamento, vedou-se a perseguição por motivo religioso; tornou-se a casa asilo inviolável; estabeleceu regras para a prisão, afirmando as bases da presunção de inocência; prescreveu o princípio do juiz natural; consagrou o princípio da igualdade, aboliu as penas de açoites, torturas, marcas de ferro quente e outras penas cruéis, além de enaltecer o princípio da responsabilidade pessoal. (2020, p. 54)

Em 16 de dezembro de 1830 foi criado o Código Criminal do Império, que passou a estabelecer dentre outros, “a garantia do habeas corpus e assegurou também a impetração por estrangeiros”. (LENZA, 2021, p. 71)

No entanto, o Código Criminal do Império, apresentava muitas falhas e defeitos, e na tentativa das correções, foi necessária à edição de várias leis esparsas, até que em 1932, editou-se a Consolidação das Leis Penais para inserir em volume único a enorme quantidade de leis penais. (NUCCI, 2020, p. 54)

O Código Penal surgiu durante o período ditatorial do Estado Novo, no governo de Getúlio Vargas, sendo outorgado por meio do Decreto-lei nº 2.848 de 1940. (BRASIL, 1940, n.p.)

No ano seguinte, mais precisamente em 3 de outubro de 1941, durante a segunda guerra mundial, surge nosso atual Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro do ano de 1942. (BRASIL, 1941, n.p.)

Inspirado na legislação processual penal italiana produzida na década de 1930, em pleno regime fascista, o Código de Processo Penal Brasileiro foi elaborado em bases notoriamente autoritárias, norteava-se pelo princípio da culpabilidade e da periculosidade do agente. (PACELLI, 2020, p. 4)

Para exemplificar o aspecto absolutamente autoritário do Código de Processo Penal, no texto original, artigo 596 dispunha que o réu mesmo que absolvido, dependendo do grau da infração penal, não era colocado em liberdade. (BRASIL, 1941, n.p.)

Pacelli (2020, p. 4) relata que dependendo da pena abstratamente cominada ao fato, uma vez recebida a denúncia, era decretada, automática e obrigatoriamente, a prisão preventiva do acusado, como se realmente do culpado se tratasse, antigo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Observa-se que o princípio que norteava o Código de Processo Penal, não era o da presunção de inocência, e sim o da presunção de culpabilidade, pois mesmo absolvido, o réu não poderia voltar a exercer plenamente seus direitos fundamentais.

Na década de 1970, entre os anos de 1973 e 1977, houve várias alterações no Código de Processo Penal, iniciadas, com a Lei nº 5.349/67, por meio das quais foram flexibilizadas inúmeras regras restritivas do direito à liberdade. (PACELLI, 2020 p. 4)

A atual Constituição Federal Brasileira, promulgada em 05 de outubro de 1988, redemocratizou o País, com importantes avanços. Trata-se da “denominada por Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Constituição Cidadã, tendo em vista a ampla participação popular durante a sua elaboração e a constante busca de efetivação da cidadania”. (LENZA, 2021, p. 82)

No preâmbulo, “foi instituído um Estado Democrático, destinado a assegurar os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional”. (LENZA, 2021, p. 82)

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da CF/1988 integra os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. (BRASIL, 1988, n.p.)

Roberto Delmanto Junior leciona que todo o ser humano há de ter sua dignidade reconhecida e respeitada por todo ordenamento jurídico “de forma igualitária a todos e devem ser garantidos os mesmos direitos e oportunidades, sem distinção, por um único e simples fato: são humanos”. (2019, p. 200)

Os autores Brito, Fabreti e Lima descrevem o garantismo previsto na Constituição Federal, como uma composição difusa de princípios e valores sociais voltados a atender e a preservar a dignidade da pessoa humana. (2019, p. 6)



A atual Constituição Federal consagra ainda, dentre outros, o princípio da presunção de inocência que tutela a liberdade das pessoas, previsto no art. 5º, inciso LVII que enuncia: “ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988, n.p.)

Sobre esse princípio, Aury Lopes Junior expõe:

É um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção protetora do indivíduo, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável, pois sem dúvida o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. Essa opção ideológica (pois eleição de valor), em se tratando de prisões cautelares, é da maior relevância, pois decorre da consciência de que o preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária de alguém inocente (pois ainda não existe sentença definitiva) é altíssimo, ainda mais no medieval sistema carcerário brasileiro. (2020, p. 626-627)

Ademais, o art. 5º, LXI preconiza que “a prisão somente será realizada em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. (BRASIL, 1988, n.p.)

Em outras palavras, como regra geral, a prisão ou será em flagrante delito, ou dependerá de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. (LENZA, 2021, p. 619)

Ante o exposto, Eugênio Pacelli ressalta que a Constituição Federal de 1988 caminhou para uma direção antagônica ao Código de Processo Penal:

Enquanto a legislação codificada pautava-se pelo princípio da culpabilidade e da periculosidade do agente, o texto constitucional instituiu um sistema de amplas garantias individuais, a começar pela afirmação da situação jurídica de quem ainda não tiver reconhecida a sua responsabilidade penal por sentença condenatória passada em julgado: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII, CF/1988). (2020, p. 6)

Assim, a Constituição Federal de 1988 passou a exigir que o Processo Penal não fosse mais conduzido como veículo de aplicação da Lei Penal, mas, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado, buscando realizar uma Justiça Penal igualitária, onde processo deve ficar atento à desigualdade material em que o Estado responde pelas funções investigatórias e acusatórias e pela atuação da jurisdição. (PACELLI, 2020, p. 6)

### 3 A LEI Nº 12.403/2011: ASPECTOS GERAIS

Publicada em 5 de maio de 2011 e com vigência a partir de 4 de julho do mesmo ano, a Lei nº 12.403 alterou os dispositivos no Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. (AVENA, 2020, p. 965)

Dentre as alterações, cabe mencionar o disposto no art. 282, parágrafos 4º e 6º que pressupõe a liberdade como regra e a prisão cautelar como a exceção da exceção, ou seja, somente será decretada a prisão quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar:

Art. 282. [...]

[...]

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (BRASIL, 1941, n.p.)

Sobre as inovações, Odone Sanguiné relata que:

A Lei n. 12.403/2011 alterou profundamente a perspectiva bipolar ou binária do Código de Processo Penal, ancorada no binômio maniqueísta prisão-liberdade provisória. O sistema cautelar anterior estava fixado em soluções antípodas, isto é, o acusado respondia ao processo privado da liberdade ou, então, a única medida disponível era a liberdade provisória, com ou sem fiança. A liberdade provisória estava configurada como contracautela unicamente compatível na hipótese de anterior prisão em flagrante, não podendo, porém, substituir a prisão temporária ou a preventiva. (2014, p. 682)

As alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, segundo Aury Lopes Junior, colocou fim ao binômio prisão-liberdade, até então vigente, instituindo um modelo polimorfo, em que o juiz poderá dispor de um leque de medidas substitutivas da prisão cautelar. (2020, p. 635)

No mesmo sentido, Fernando Capez relata que a Lei nº 12.403/2011 ofertou ao juiz um extenso rol de alternativas (art. 319 e 320 do CPP) capazes de produzir o mesmo efeito garantidor, com a mesma eficácia. “Se houver uma providência cautelar menos gravosa que seja suficiente para atingir os fins garantidores do processo, a prisão será considerada sem justa causa, caracterizando constrangimento ilegal”. (2021, p. 138)

Odone Sanguiné ressalta que a nova legislação alterou radicalmente o sistema de medidas cautelares em dois aspectos fundamentais:

- (a) criando um elenco de medidas cautelares alternativas à prisão;
- (b) definindo expressamente no § 6º do art. 282 do CPP a regra geral de que a prisão preventiva constitui a medida cautelar extrema (*ultima ratio*), somente admissível quando nenhuma das outras medidas cautelares alternativas à prisão menos gravosas se mostrar adequada ao caso concreto. (2014, p. 682)

No entanto, segundo Aury Lopes Junior, as medidas cautelares não podem ser banalizadas e devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado, até porque, não se tratam, necessariamente, de medidas pouco gravosas ao imputado. (2020, p. 714)

Deste modo, Renato Marcão expõe que não é possível conceber a aplicação indiscriminada das medidas cautelares restritivas, que, embora não privativas de liberdade, determinam obrigações ou sérias limitações a direitos constitucionalmente assegurados, devendo sempre serem observados os requisitos gerais de aplicação, necessidade e adequação, conforme o artigo 282, incisos I e II do Código de Processo Penal. (2021, p. 368)

### 3.1 ESPÉCIES DE PRISÕES CAUTELARES

A medida cautelar penal é um instrumento restritivo da liberdade, de caráter provisório e urgente, como forma de controle e acompanhamento do acusado, durante a persecução penal, desde que necessária e adequada ao caso concreto, com vistas à garantia da segurança pública. (NUCCI, 2020a, p. 615)

Odone Sanguiné aduz que a prisão cautelar é uma medida coativa pessoal de limitação provisória da liberdade, decretada motivadamente por um órgão jurisdicional, na fase investigatória ou no curso do processo penal, em caráter excepcional e com duração limitada, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória penal, para garantir o normal desenvolvimento do processo penal de cognição e de execução. (2014, p. 1)

Na aplicação dessas medidas o juiz deve nortear-se por critérios de legalidade, necessidade, adequação, razoabilidade, proporcionalidade, em

conformidade com as diretrizes apontadas no Código de Processo Penal. (MARCÃO, 2012, p. 34)

A observância desses critérios visa evitar a vulgarização das prisões provisórias, pois muitas delas terminam por representar uma nítida e indevida antecipação de pena, lesando a presunção de inocência. (NUCCI, 2021, p. 37)

Dessa forma, toda e qualquer prisão deverá se pautar na necessidade ou na indispensabilidade da providência, a ser aferida em decisão fundamentada do juiz e do tribunal, segundo determinada e relevante finalidade. (PACELLI, 2020, p. 374)

Sobre a prisão provisória no Brasil, cabe mencionar a publicação na revista *Desafios do Desenvolvimento*, relacionada à pesquisa do IPEA em 2014:

[...] é gravíssima a informação de que em 37,2% dos casos pesquisados nos quais os réus estiveram presos provisoriamente não houve condenação à prisão ao final do processo. Projetando esse dado para o gritante número de presos provisórios no país, que ultrapassou a marca de 240 mil pessoas em dezembro de 2013, é provável que tenhamos aproximadamente 90 mil homens e mulheres encarcerados no país que não serão condenados à prisão, na maior parte dos casos com sentenças de absolvição ou condenação a penas alternativas. Em relação a este dado, a pesquisa confirma "o sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça no país". (PIMENTA; SILVA, 2014, n.p.)

Roberto Delmanto Junior leciona que a prisão provisória não pode servir aos fins de prevenção para amenizar as deficiências do processo penal, mas somente servir a fins estritamente cautelares. E continua: "depende do Poder Judiciário que isso chegue a ter efetividade, depende dos nossos órgãos jurisdicionais que a prisão provisória seja realmente a exceção à regra geral, que é de esperar o transcurso do processo penal em liberdade." (2019, p. 128)

As espécies de prisões cautelares previstas no ordenamento jurídico Brasileiro são: prisão em flagrante (art. 301 a 310 do CPP), prisão preventiva (art. 311 a 316 do CPP), a prisão temporária (Lei 7.960/1989) e a prisão domiciliar substitutiva da prisão preventiva (art. 317 e 318). (BRASIL, 1941, n.p.)

Cabe salientar que a prisão temporária, continua inteiramente regulada pela Lei nº 7.960/1989, não sendo objeto de estudo desta pesquisa.

### 3.1.1 Prisão em Flagrante

Flagrante vem do latim *flagrare* que significa queimar, a expressão “flagrante delito” é usada para designar o crime que está acontecendo, evidente, é a certeza visual do crime. (MESSA, 2020, p. 248)

O flagrante, de acordo com Norberto Avena, é forma de prisão que é norteadada pela causalidade, pois o flagrado é surpreendido no decorrer da prática da infração ou momentos depois. (2020, p. 1019)

O flagrante está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXI, que dispõe: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. (BRASIL, 1988, n.p.)

A prisão em flagrante está justificada nos casos excepcionais de necessidade e urgência, indicados taxativamente no art. 302 do CPP e constitui uma forma de medida precautelar pessoal que se distingue da verdadeira medida cautelar pela sua absoluta precariedade. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 650)

Assim, em um primeiro momento, a prisão em flagrante funciona como ato administrativo, dispensando autorização judicial, e, apenas se converte em ato judicial no momento em que ocorre a sua comunicação ao Poder Judiciário, a fim de que seja analisada a legalidade da detenção e adotadas as providências determinadas no art. 310 do CPP. (AVENA, 2020, p. 1019)

No entendimento de Aury Lopes Junior, a prisão em flagrante é uma medida precautelar, de natureza pessoal, cuja precariedade vem marcada pela possibilidade de ser adotada por particular ou autoridade policial, e que somente está justificada pela brevidade de sua duração e o imperioso dever de análise judicial em até 24 h, onde cumprirá ao juiz analisar sua legalidade e decidir sobre a manutenção da prisão ou não. (2021, p. 22)

Renato Marcão, relata que a prisão em flagrante não tem por finalidade a prisão do investigado, mas permitir a colheita da prova disponível, referente a todas as circunstâncias do delito quando ainda permeado de atualidade, conforme a Constituição Federal e o Código de Processo Penal. E complementa:

Sempre se permitiu, e ainda se permite, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, a subsequente soltura do autuado mediante liberdade provisória, com ou sem fiança, a depender da hipótese, salvo quando

presentes os requisitos para a decretação de prisão temporária (Lei n. 7.960/89) ou preventiva (CPP, arts. 311 a 313). Colhida a prova disponível, em regra o autuado deve ser recolocado em liberdade desde logo, o que evidencia a finalidade apontada. (2021, p. 303)

Desta forma, ninguém poderá permanecer preso sob o fundamento “prisão em flagrante”, pois esse não é um título judicial suficiente, ou seja, a restrição da liberdade a título de prisão em flagrante não pode superar as 24 horas, nos termos do art. 306, §1º, do CPP. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 652)

### 3.1.2 Prisão Preventiva

O instituto da prisão preventiva está regulado no Livro I, Título IX, Capítulo III, do Código de Processo Penal, artigos 311 a 316 do CPP. (BRASIL, 1941, n.p.)

Fernando Capez denomina prisão preventiva como sendo prisão processual de natureza cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores. (2021, p. 130)

A prisão preventiva poderá ser decretada, inclusive após a sentença condenatória recorrível e, ainda, na fase recursal, se houver necessidade real, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 684)

À vista disso, vale mencionar o comentário de Marcio Cavalcante, sobre o informativo 958, julgado pelo STF na data de 07 de novembro de 2019:

O art. 283 do CPP, que exige o trânsito em julgado da condenação para que se inicie o cumprimento da pena, é constitucional, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88. Assim, é proibida a chamada “execução provisória da pena”. Vale ressaltar que é possível que o réu seja preso antes do trânsito em julgado (antes do esgotamento de todos os recursos), no entanto, para isso, é necessário que seja proferida uma decisão judicial individualmente fundamentada, na qual o magistrado demonstre que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP. Dessa forma, o réu até pode ficar preso antes do trânsito em julgado, mas cautelarmente (preventivamente), e não como execução provisória da pena. STF. Plenário. ADC 43/DF, ADC 44/DF e ADC 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 7/11/2019 (Info 958). (2021, n.p.)

O momento para a decretação da prisão preventiva, está previsto no art. 311 do CPP:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (BRASIL, 1941, n.p.)

De acordo com Aury Lopes Junior, a nova redação do art. 311 do CPP tem o claro objetivo de vedar a prisão preventiva decretada pelo juiz de ofício, e ressalta, que é necessário abandonar a mentalidade inquisitória e contribuir para a implantação do sistema acusatório e, com ele, criar as condições de possibilidade de termos um juiz imparcial e o devido processo penal. (2021, p. 38)

O entendimento jurisprudencial, quanto a decretação da prisão preventiva “*ex officio*” pelo juiz, em qualquer situação, fere o sistema acusatório. Nesse sentido, o Habeas Corpus 186.490, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, datado em 10 de outubro de 2020:

[...] “IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO “EX OFFICIO” DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL), INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL – RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.964/2019 (“LEI ANTICRIME”), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, “SPONTE SUA”, A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – NÃO REALIZAÇÃO, NO CASO, DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) – INADMISSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE IMPLÍCITA, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA – CONVERSÃO, DE OFÍCIO, MESMO ASSIM, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO, QUER EM FACE DA ILEGALIDADE DESSA DECISÃO, QUER, AINDA, EM RAZÃO DE OFENSA A UM DIREITO BÁSICO, QUAL SEJA O DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, QUE TRADUZ PRERROGATIVA INSUPRIMÍVEL ASSEGURADA A QUALQUER PESSOA PELO ORDENAMENTO DOMÉSTICO E POR CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DEDIREITOS HUMANOS. – A reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”) modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. – A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio “requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público”, não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação “*ex officio*” do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. – A interpretação do

art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência. [...] (BRASIL, 2020a, n.p.)

Norberto Avena frisa que a prisão preventiva somente será decretada judicialmente desde que concorram os pressupostos que a autorizam e as hipóteses que a admitem (arts. 312 e 313 do CPP). (2020, p. 1054)

Para a decretação da prisão preventiva, segundo Renato Marcão, se faz imprescindível o atendimento de determinados requisitos e que sejam respeitadas as hipóteses de cabimento e as circunstâncias autorizadoras:

Como requisitos, em sentido amplo, podemos mencionar: 1º) os pressupostos indicados no art. 312, caput, parte final, do CPP; 2º) as hipóteses de cabimento, previstas no art. 313, I a III e parágrafo único, e no art. 312, parágrafo único, c/c o art. 282, § 4º, todos do CPP; 3º) e as circunstâncias autorizadoras, listadas no art. 312, caput, primeira parte, do CPP. (2012, p. 139)

No entendimento de Fernando Capez, somente poderá ser decretada a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (*fumus boni iuris e periculum in mora*). Nesse sentido, o art. 312 do CPP dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada:

(i) para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum in mora*) + (ii) quando houver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria (*fumus boni iuris*) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (2021, p. 130)

Dessa forma, a prisão preventiva é excepcional e mesmo justificado o *periculum in mora*, não será imposta, contanto que possível outra medida menos invasiva ao direito de liberdade, dentre as elencadas no rol do art. 319 do CPP. (CAPEZ, 2021, p. 130)



### 3.1.3 Prisão Domiciliar Substitutiva da Prisão Preventiva

A prisão domiciliar está prevista no art. 317 e 318 do CPP e consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (BRASIL, 1941, n.p.)

De acordo com Renato Marcão a prisão cautelar domiciliar substitutiva da prisão preventiva é um instituto, introduzido no Brasil com a Lei nº 12.403/2011, e possibilita, dentre outras coisas:

1º) restringir cautelarmente a liberdade do indivíduo preso em razão da decretação de prisão preventiva, sem, contudo, submetê-lo as conhecidas mazelas do sistema carcerário; 2º) tratar de maneira particularizada situações que fogem da normalidade dos casos e que, por isso, estão a exigir, por questões humanitárias e de assistência, o arrefecimento do rigor carcerário; 3º) reduzir o contingente carcerário, especialmente no que diz respeito aos presos cautelares; e 4º) reduzir as despesas do Estado advindas de encarceramento antecipado. (2012, p.192)

Fernando Capez esclarece que, não se deve confundir a prisão domiciliar com o recolhimento domiciliar noturno, previsto no art. 319, V do CPP. A prisão domiciliar, é uma prisão preventiva cumprida no domicílio do agente, ou seja, o juiz verificou que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP seria suficiente para garantir o juízo e foi decretada a medida excepcional da prisão preventiva. (2021, p.133)

As hipóteses de cabimento, estão previstas no art. 318 do CPP:

I - agente maior de 80 anos;  
 II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;  
 III - imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos ou com deficiência;  
 IV - gestante;  
 V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;  
 VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (BRASIL, 1941, n.p.)

Cabe ressaltar que a Lei nº 13.769/2018, acrescentou ao Código de Processo Penal os artigos 318-A e 318-B, que dispõem:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:  
 I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa  
 II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (BRASIL, 1941, n.p.)

Dessa forma, a medida cautelar de prisão domiciliar substitutiva da prisão preventiva, para Odone Sanguiné é uma espécie de prisão preventiva com nova forma de cumprimento em regime domiciliar, aplicável em situações excepcionais por motivos humanitários, em razão das circunstâncias pessoais do imputado previstas no art. 318 do CPP, em que a prisão preventiva configuraria um tratamento cruel e desumano. (2014, p. 171)

#### **4 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: CARACTERÍSTICAS GERAIS, REQUISITOS E FUNDAMENTOS**

A Lei nº 12.403/2011 alterou de forma significativa a perspectiva bipolar do Código de Processo Penal, baseada no binômio prisão – liberdade provisória, acolhendo um modelo plural com um amplo rol de medidas cautelares alternativas à prisão (arts. 319 e 320 do CPP), possibilitando ao juiz fazer uma gradação aplicativa das medidas cautelares, viabilizando a excepcionalidade prática da prisão cautelar. (SANGUINÉ, 2014, p. 683)

Aury Lopes Junior relata que uma das maiores inovações da reforma de 2011, sem dúvida, foi a criação de uma polimorfologia cautelar, ou seja, o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão. (2021, p. 62)

As medidas cautelares diversas da prisão, segundo Renato Marcão:

São restrições ou obrigações que podem ser fixadas de forma isolada ou cumulativa em detrimento daquele a quem se imputa a prática de determinada infração penal, durante a fase de investigação policial, no curso do processo penal e mesmo por ocasião de sentença condenatória ou decisão de pronúncia, com vistas a permitir o êxito da investigação ou instrução criminal; a aplicação da lei penal, bem como evitar a prática de novas infrações penais e o encarceramento cautelar tradicional. (2012, p. 359)

No caso de aplicação cumulativa, cada uma delas deverá ter sua própria justificativa na decisão judicial que a impuser, demonstrando o magistrado a sua necessidade e adequação para atingir a finalidade perseguida. (SANGUINÉ, 2014, p. 703)

As medidas cautelares diversas da prisão, quanto a sua autonomia, tem gerado algumas divergências doutrinárias, Odone Sanguiné discorre:

Para um setor doutrinário, todas as medidas alternativas à prisão previstas nos arts. 319 e 320 do CPP teriam caráter substitutivo da prisão preventiva, de modo que estariam vinculadas dos seus pressupostos, requisitos e limites, não podendo servir para aumentar o poder de intervenção e controle penal. [...]

Todavia, a opinião predominante – com razão – considera que as medidas cautelares alternativas à prisão (arts. 319 e 320 do CPP) podem ser aplicadas pelo juiz, como medidas autônomas, isolada ou cumulativamente, tanto na fase de investigação quanto no curso do processo penal, inclusive em delitos menos graves para os quais o art. 313 do CPP veda a prisão preventiva, segundo se depreende dos princípios da necessidade e adequação, bem como da proporcionalidade em sentido estrito. (2014, p. 703)

No entendimento de Norberto Avena, as medidas cautelares diversas da prisão poderão ser aplicadas de forma autônoma, ou em substituição à prisão preventiva, ou, ainda como obrigação decorrente da liberdade provisória. O autor exemplifica a aplicação autônoma, sem o caráter substitutivo da prisão preventiva:

Considere-se que um indivíduo, primário e que não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo do art. 89 da Lei 9.099/1995, encontre-se respondendo a processo criminal por furto simples, sujeito, portanto, a uma pena de até 4 anos de prisão. Não sendo reincidente em crime doloso, descabe, para ele, a prisão preventiva, ainda que presentes os respectivos fundamentos, do que dispõe o art. 313, I e II, do CPP. Se, no curso deste processo, entender o juiz necessária e adequada a aplicação de qualquer das medidas estipuladas nos arts. 319 e 320 do CPP, nada obsta que o faça, desde que provocado por qualquer dos legitimados legais (art. 282, § 2.º, do CPP). Poderá, por exemplo, aplicar o provimento de comparecimento periódico para informar e justificar suas atividades a juízo (art. 319, I); ou impor esta medida cumulada com a de proibição de contato com o ofendido (art. 319, I e III). (2020, p. 960)

Na opinião de Aury Lopes Junior “as medidas cautelares diversas da prisão, devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado”. (2021, p. 62)

Dessa forma, o não cabimento das cautelares diversas da prisão deve ser justificado, individualmente, a partir das peculiaridades do caso concreto, que deverão ser expostas na decisão segregatória, sob pena de constrangimento ilegal, impugnável por meio de habeas corpus. (AVENA, 2020, p. 1021)

Quanto ao regramento geral, as medidas cautelares deverão ser aplicadas de acordo com os pressupostos previstos nos incisos I e II do art. 282 do CPP:

I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (BRASIL, 1941, n.p.)

A necessidade, elencada no inciso I do art. 282 do CPP, nada mais é, do que a adoção do princípio da intervenção mínima do Estado na esfera das liberdades públicas ou da proibição do excesso no processo penal. E, a adequação, referida no inciso II do CPP, é o equilíbrio encontrado entre o meio empregado e o fim que se persegue, ou seja, o meio que se utiliza não pode ser mais gravoso do que o fim que se quer alcançar. (RANGEL, 2020, p. 782)

Eugênio Pacelli enfatiza que os pressupostos, necessidade e adequação, são fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal e, ambas as perspectivas, se reúnem no princípio da proporcionalidade. (2020, p. 379)

O princípio da proporcionalidade, segundo Odone Sanguiné, é um dos requisitos para a constitucionalidade de qualquer medida restritiva de direitos fundamentais, sendo “indispensável que a medida limitante do direito fundamental esteja prevista pela lei, que seja adotada por decisão judicial especialmente motivada e que seja idônea, necessária e proporcional em relação com um fim constitucionalmente legítimo”. (2014, p. 622)

Norberto Avena esclarece sobre a necessidade da observância, também, da proporcionalidade em sentido estrito que consiste no juízo de ponderação entre os danos causados com a aplicação da medida cautelar restritiva e os resultados que com ela serão alcançados, a fim de verificar se o ônus imposto é proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar. (2020, p. 947)

O direito ao contraditório está previsto no § 3º do art. 282 do CPP que dispõe:

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. (BRASIL, 1941, n.p.)

À vista disso, Paulo Rangel, ressalta que a oitiva da parte contrária é extremamente saudável do ponto de vista do contraditório, e se for determinada pelo

juiz no curso do processo e não possuir urgência, nem o risco de perder sua eficácia, devem as partes se manifestar sobre sua necessidade e adequação. (2020, p. 787)

Cabe mencionar que no caso de descumprimento de qualquer das medidas impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, conforme previsto no §4º do art. 282 do CPP. (BRASIL, 1941, n.p.)

Por fim, cabe elucidar que todas as medidas cautelares pessoais estão submetidas ao princípio da legalidade e tipicidade cautelar, ou seja, não seria possível a utilização das medidas cautelares inominadas ou atípicas fundadas no poder cautelar geral do juiz, podendo ser decretadas pelo juiz as medidas cautelares taxativamente previstas em lei. (SANGUINÉ, 2014, p. 687-688)

#### 4.1 ESPÉCIES DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

As medidas cautelares diversas da prisão tem um rol taxativo e estão previstas nos art. 319 e 320 do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (BRASIL, 1941, n.p.)

#### 4.1.1 Comparecimento Periódico em Juízo

O objetivo dessa medida é fazer com que o agente preste contas a respeito de suas atividades profissionais e sociais, sendo o comparecimento pessoal e obrigatório. (MARCÃO, 2021, p. 371)

Segundo Norberto Avena, essa medida é um provimento cautelar que atende a duas finalidades básicas:

[...] cientificar o juízo de que o acusado permanece à sua disposição para a prática dos atos que se fizerem necessários à persecução penal, e, também, mantê-lo informado quanto às atividades que vêm sendo por ele exercidas no interregno entre as apresentações. (2020, p. 964)

Cabe ressaltar que a lei foi omissa quanto a periodicidade dessa medida, cabendo ao julgador agir com prudência e razoabilidade, evitando-se a imposição de prazos extremamente curtos ou demasiadamente longos, que venham a gerar a inutilidade da medida. (MOUGENOT, 2019, p. 568)

#### 4.1.2 Proibição de Acesso ou Frequência a Determinados Lugares

Essa restrição pode ser aplicada com objetivo de evitar a prática de crime contra a vida, a integridade física, a incolumidade pública, o patrimônio, dentre outros, muitas vezes estará relacionada com a proibição de frequentar estádios de futebol, bares, casas noturnas e estabelecimentos do gênero. (MARCÃO, 2021, p. 371)

Os lugares a que o acusado estará proibido do acesso ou da frequência devem guardar relação com o fato praticado, visando o fim específico de evitar o risco de novas infrações. (MOUGENOT, 2019, p. 568)

#### 4.1.3 Proibição de Manter Contato com Pessoa Determinada

A medida em questão tem como finalidade, proibir que o acusado mantenha contato com pessoa determinada, que pode ser a vítima, testemunha, dentre outras, quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva dela, permanecer distante. (MOUGENOT, 2019, p. 569)

Para Norberto Avena, a medida tem como objetivo não apenas proteger a integridade da pessoa em prol de quem é aplicada (ofendidos e testemunhas, principalmente), mas também evitar o comprometimento da prova em razão de atitudes do agente, e tendo em vista que o seu comportamento intimidatório pode se externar não somente pelo contato direto, mas também através de outros meios de comunicação. (2020, p. 966)

Vale frisar que é imprescindível que a medida se justifique por circunstâncias relacionadas com o fato que deu ensejo à instauração da investigação policial ou processo penal de onde se extrai a necessidade de sua aplicação. (MARCÃO, 2021, p. 371)

#### 4.1.4 Proibição de Ausentar-se da Comarca

A presente medida tem como objetivo impor ao indiciado ou acusado a obrigação de permanecer no distrito da culpa. Em consequência, eventuais mudanças de endereço que impliquem deslocamento para outra Comarca deverão ser precedidas de autorização prévia do Juízo que aplicou a medida cautelar, sob pena de conversão em prisão preventiva, conforme o art. 282, § 4º, do CPP. (AVENA, 2020, p. 967)

Assim, verificando o juiz que o acusado ou investigado dê efetivas demonstrações de que pretende furtar-se à aplicação da lei penal, poderá o juiz impor a referida medida, impedindo-o de ausentar-se da Comarca quando a permanência for imprescindível para a investigação ou instrução. (MOUGENOT, 2019 p. 570)

#### 4.1.5 Recolhimento Domiciliar no Período Noturno e nos Dias de Folga

Para que seja imposta tal medida são necessários dois requisitos básicos, residência e trabalho fixos. Edilson Mougenot afirma que “será a medida efetivamente menos aplicada nos casos concretos, pois faz dupla exigência de requisitos objetivos, que devem ser comprovados efetivamente no caso concreto para sua regular imposição”. (2019 p. 570)

Renato Marcão, relata que:

[...] considera-se período noturno aquele compreendido entre as 20 horas de um dia e as 6 da manhã seguinte. É o tempo, em regra, destinado ao repouso noturno, quando então as pessoas se recolhem aos seus lares depois de longa jornada diária, segundo os costumes sociais. (2021, p. 372)

É imprescindível, que exista nexó entre o delito praticado e a restrição, sem o que não estarão evidenciadas a necessidade e a adequação da medida. (MARCÃO, 2021, p. 372)

#### 4.1.6 Suspensão do Exercício de Função Pública ou de Atividade de Natureza Econômica ou Financeira

Essa medida é cabível nas hipóteses em que fundadas razões produzam o convencimento de que, se permanecer no cargo ou no exercício da atividade de natureza econômica ou financeira, o agente poderá se prevalecer dessa condição para continuar praticando infrações penais. (MARCÃO, 2021, p. 372)

A aplicação dessa cautelar, segundo Norberto Avena, requer:

A existência de relação entre a prática criminosa sob apuração e a função pública ou a atividade de natureza econômica ou financeira desenvolvida pelo agente, não se autorizando que seja imposta quando a infração penal objeto da persecução não apresentar esse vínculo. Em outras palavras, a prática do crime não basta. É necessário que haja indicativos de que o agente se utilizou das prerrogativas ou vantagens de sua função ou da atividade que exerce para a prática do delito ou, pelo menos, para realizá-lo com maior facilidade, com maior lucratividade ou com a certeza de que, nessa condição, serão menores as chances de ser descoberto. (2020, p. 970)

Tal medida restringe-se aos crimes de natureza econômica, bem como àqueles contra a Administração Pública, como peculato, concussão, corrupção etc. (MOUGENOT, 2019, p. 570)

#### 4.1.7 Internação Provisória do Acusado nas Hipóteses de Crimes Praticados com Violência ou Grave Ameaça

Trata-se de medida cautelar privativa da liberdade e tem por objetivo evitar a reiteração delitiva. É necessário o laudo pericial que ateste ser o agente inimputável ou semi-imputável, na forma do art. 26 do CP e que no laudo, os peritos apontem claramente a possibilidade de reiteração na conduta. (MARCÃO, 2021, p. 373)



A referida internação tem caráter cautelar e provisório, sendo que sua imposição não vincula o juiz na apreciação do fato criminoso, uma vez que poderá absolver o acusado, mesmo inimputável, se entender pela ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 386 do CPP. (MOUGENOT, 2019 p. 572)

#### 4.1.8 Fiança, nas Infrações que a Admitem

O art. 319, VIII, do CPP, estabelece a fiança como medida cautelar diversa da prisão. Renato Marcão denomina como “fiança restritiva”, em contraste com a “fiança libertadora”, que se pode prestar como contracautela à prisão em flagrante. E ressalta que:

Na aferição da adequação, necessidade e suficiência, deverá o juiz pautar sua decisão com vistas a:

- 1º) assegurar o comparecimento a atos do processo;
- 2º) evitar a obstrução do seu andamento;
- 3º) em caso de resistência injustificada à ordem judicial. (2021, p. 374)

Cabe ressaltar que o legislador conferiu autonomia à fiança, assim, “desde que se trate de crimes afiançáveis, poderá ela ser aplicada de forma isolada ou cumulada com outras cautelares (arts. 282, §1º e 319, § 4º), podendo, ainda, ser aplicada a crimes que admitam ou não a prisão preventiva (art. 313)”. (AVENA, 2020, p. 974)

#### 4.1.9 Monitoração Eletrônica

Trata-se de forma de controle judicial dos movimentos do indivíduo, realizada no curso das investigações policiais ou durante o processo criminal, podendo ser feita, por exemplo, por meio de pulseiras ou tornozeleiras. (AVENA, 2020, p. 974)

Para Renato Marcão, é uma das medidas mais eficientes, se bem aplicada e executada, e são muitas as vantagens que decorrem da utilização adequada das tecnologias relacionadas. (2021, p. 374)

Uma vez aplicada a monitoração, deverá ser advertido o indiciado ou acusado acerca das consequências da violação dos fins pelos quais imposto o controle de seus movimentos, bem como de eventuais procedimentos de retirada desautorizada do equipamento. (AVENA, 2020, p. 975)

Aury Lopes Junior afirma que a monitoração eletrônica é um instrumento bastante útil de controle, mas que deve ser reservado para casos graves, como último recurso antes da decretação da prisão preventiva, sob pena de sua banalização gerar um expansionismo ilegítimo de controle penal, com sérios riscos à liberdade individual e à própria dignidade da pessoa humana. (2021, p. 67)

#### 4.1.10 A Proibição de Ausentar-se do País será Comunicada pelo Juiz às Autoridades Encarregadas de Fiscalizar as Saídas do Território Nacional

Trata-se da proibição de se ausentar do país, previsto no art. 320 do CPP, para a qual deverão ser comunicadas as autoridades de polícia de fronteiras e determinado o recolhimento do passaporte, no prazo de 24 horas. (PACELLI, 2020, p. 388)

Ressalte-se que a lei deixa de prever qualquer punição quanto ao descumprimento do referido prazo, no entanto, de acordo com Edilson Mougenot, eventual atraso ou descumprimento, salvo quando motivadamente explicitado, acarretará a revogação da referida medida e, quando insubstituível por outra, a automática decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. (2019, p. 573)

#### 4.2 PROVISORIEDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

A Lei nº 12.403/2011 trouxe um rol taxativo de medidas cautelares diversas da prisão elencadas nos arts. 319 e 320 do Código de processo Penal, porém foi omissa quanto ao prazo de duração das mesmas. (BRASIL, 1941, n.p.)

Aury Lopes Junior expõe que o sistema cautelar brasileiro não previu um prazo máximo de duração das medidas, conduzindo a resultados gravíssimos para o imputado, que se vê submetido, por prazo indeterminado, a severas restrições de direitos fundamentais. (2020, p. 720)

Renato Marcão ratifica o entendimento de que a falta de estabelecimento do prazo de duração de uma medida cautelar restritiva, pode levar ao cometimento de excessos. (2021, p. 375)

A durabilidade de uma medida cautelar, no entendimento de Eugênio Pacelli, estará condicionada apenas à sua necessidade, podendo permanecer no tempo que

durar o processo, desde que, se mantenham presentes os requisitos do art. 282, I e II, do CPP. (2020, p. 397)

Norberto Avena, leciona que em determinadas medidas a provisoriedade encontra-se implícita e exemplifica:

[...] no caso do art. 319, IV, do CPP, dispondo sobre a proibição de se ausentar o agente da Comarca quando a sua permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. Ora, no momento em que esta disponibilidade na sede da comarca deixar de ser necessária, a medida deverá ser revogada em face da cessação das razões que a motivaram. É o caso, por exemplo, de já se ter esclarecido a versão dos fatos, que se mostrava contraditória frente às conclusões da perícia técnica; ou, então, quando já realizados os atos processuais para os quais sua presença mostrava-se imprescindível.

O mesmo pode ser detectado, também, no art. 319, VI, prevendo a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Se, por qualquer razão, revelar-se superada a situação que determinou a aplicação da medida cautelar, impõe-se a cessação da restrição imposta, com o restabelecimento da situação anterior. (2020, p. 943)

Renato Marcão aduz que considerando a natureza cautelar e provisória das medidas elencadas nos arts. 319 e 320 do CPP “é evidente que todas têm início e fim, mas a extinção pode ocorrer por diversas razões, a depender de cada caso”. (2012, p. 387)

Para esclarecer seu entendimento, ilustra:

Aplicada uma determinada medida, com o passar do tempo e dos acontecimentos pode ocorrer que sua permanência não mais se justifique, devendo o investigado ou acusado permanecer em liberdade, porém, sem qualquer restrição cautelar de natureza penal. É o que ocorre, por exemplo, na hipótese do inciso IV do art. 319, com a superveniência do término da instrução. (MARCÃO, 2012, p. 387)

Outro aspecto importante sobre provisoriedade das medidas cautelares, segundo o entendimento de Roberto Delmanto Junior, seria:

[...] o da contemporaneidade dos fundamentos fáticos que ensejariam a medida cautelar, não se justificando a sua imposição se as razões invocadas para tanto se embasam em eventos ocorridos no passado distante, como, por exemplo, há mais de um ano”. (2019, p. 210)

Na opinião de Renato Brasileiro Lima uma forma de controlar a duração das medidas cautelares diversas da prisão seria aplicar, por analogia, o disposto no art.

316, parágrafo único do CPP, ou seja, a verificação periódica a cada 90 (noventa) dias sobre a manutenção das mesmas:

[...] sem embargo de o art. 316, parágrafo único, do CPP estar inserido no Capítulo que versa sobre a prisão preventiva, poderia interpretá-lo extensivamente para se entender que a verificação com periodicidade mínima trimestral deve abranger não só as prisões preventivas, como todas as demais medidas cautelares (CPP, arts. 319 e 320). (2020, p. 1100)

Para Aury Lopes Junior, os limites para a aplicação da prisão preventiva elencados no art. 313 do CPP também deverão ser utilizados como critério na aplicação das medidas cautelares diversas, e ressalta, “não só por uma questão de coerência e harmonia do sistema cautelar, mas também pelo seu inegável caráter substitutivo (art. 282, § 6º, do CPP)”. (2021, p. 62)

Roberto Delmanto Junior frisa que, se as medidas cautelares forem demasiadamente alongadas no tempo, de provisórias acabam se tornando definitivas, devendo os juízes que as impõem:

[...] sempre, se ater ao seu caráter excepcional (verificando, de tempos em tempos se os seus motivos fáticos realmente persistem a justificarem o alongamento temporal da medida restritiva), bem como à sua adequabilidade (a medida cautelar deve ser apta, fazer sentido diante dos fins cautelares que a determinaram) e à sua proporcionalidade (não podem as providências cautelares impor restrições ao acusado mais severas do que as que seriam objeto da punição criminal caso venha ele a ser condenado ao final do processo). (2019, p. 210)

Desta forma, os limites temporais deverão ser encontrados segundo as finalidades declaradas das cautelares, ou seja, aquelas que tenham sido impostas por conveniência da investigação ou da instrução, devem se encerrar ali, após o esgotamento das aludidas fases. (PACELLI, 2020, p. 397)

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como pode ser observado no desenvolver dessa pesquisa, as medidas cautelares diversas da prisão surgiram com o objetivo de evitar o encarceramento do indivíduo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, buscando reduzir os excessos na decretação da prisão preventiva, sendo consideradas medidas mais brandas de controle e acompanhamento do acusado.

O presente trabalho teve por finalidade analisar a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, bem como demonstrar a importância da observação do tempo de duração das mesmas.

No capítulo inicial foi abordado o contexto histórico em que surgiu o Código de Processo Penal Brasileiro, elaborado em um regime autoritário e com princípios norteados pela culpabilidade e periculosidade do agente. Observou-se que o marco de transição do regime autoritário para o regime democrático foi a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, que trouxe mecanismos para evitar abusos de poder pelo Estado. Constatou-se ainda, nesse capítulo, que houve a necessidade da adequação à nova realidade social, passando a exigir que o Processo Penal não fosse mais conduzido como veículo de aplicação da Lei Penal, mas, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado, buscando realizar uma Justiça Penal igualitária.

No capítulo seguinte foi explanada a Lei nº 12.403/2011 que alterou vários dispositivos no Código de Processo Penal. Foram abordadas, ainda, as espécies de prisões cautelares, trazendo as alterações de cada modalidade, após a reforma do Código de Processo Penal. Concluiu-se nesse capítulo, que dentre as alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011 destacou-se a liberdade como regra e a prisão como exceção, trazendo um sistema plúrimo com um extenso rol de medidas cautelares diversas da prisão. Observou-se também que depende do Poder Judiciário fazer com que a prisão cautelar seja realmente a exceção à regra geral.

No capítulo final, primeiramente, foram abordados os principais aspectos das medidas cautelares diversas da prisão. Em seguida, foram descritas de forma individual, com enfoque na aplicação de cada espécie. Por fim, foi explanada a lacuna deixada pela lei, quanto ao tempo de duração das medidas cautelares diversas da prisão. Concluiu-se nesse capítulo, que as medidas cautelares diversas da prisão são consideradas medidas restritivas menos gravosas, no entanto, não devem ser aplicadas de forma indiscriminada. Alguns doutrinadores defendem o caráter autônomo das medidas cautelares e outros o caráter substitutivo, mas todos compartilham do entendimento que devem ser aplicadas com moderação. Quanto à lacuna deixada pela legislação sobre duração das medidas cautelares diversas da prisão, concluiu-se que grande parte dos doutrinadores entendem que os limites temporais deverão ser encontrados segundo as finalidades declaradas das cautelares, ao passo que outros têm o posicionamento que, por analogia, deve ser

utilizada a regra da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único do CPP, com a verificação periódica a cada 90 (noventa) dias sobre a manutenção das mesmas.

Ante o exposto, constatou-se que as medidas cautelares diversas da prisão são consideradas por grande parte dos doutrinadores medidas mais brandas, no entanto são medidas restritivas e devem ser aplicadas com moderação.

Quanto à aplicação, concluiu-se que apesar de extremamente necessária a observância dos pressupostos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, ainda faltam instrumentos ao Estado para fiscalização da maioria das medidas cautelares diversas da prisão.

Sobre o requisito da provisoriedade, concluiu-se que o espaço deixado na legislação sobre a duração das medidas cautelares diversas da prisão, podem causar excessos pelo poder judiciário, fazendo-se necessária a verificação com certa periodicidade, se os motivos fáticos ainda persistem, observados os critérios da necessidade, adequabilidade e proporcionalidade.

Por fim, depreendeu-se dessa pesquisa que as medidas cautelares diversas da prisão, trazidas pela Lei nº 12.403/2011, apesar das dificuldades envolvidas na sua aplicação e da lacuna deixada na legislação quanto ao tempo de duração, sem dúvidas, trouxeram um avanço significativo para o ordenamento jurídico Processual Penal Brasileiro.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1930**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm). Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm). Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de Gestão para as Alternativas Penais**. Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais\\_eletronico.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais_eletronico.pdf). Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 186.490**. Relator: Ministro Celso de Mello, 10 de outubro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177282>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. Justiça penal no Estado democrático de direito. **Processo Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 01-11. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9b89bedda1fc8a2d88c448e361194f02>. Acesso em: 16 nov. 2021

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **Liberdade e Prisão no Processo Penal: As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 07 jun. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 07 jun. 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 07 set. 2021.

MARCÃO, Renato. **Prisões Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas**. 2. ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 07 set. 2021.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e Liberdade**. 3. Ed. Atualizada de acordo com a Lei nº 13.869/2019, Lei de Abuso de Autoridade. São Paulo: Almedina, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 07 set. 2021.

MOUGENOT, Edilson. Medidas cautelares. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 547-577. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 07 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 07 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios do processo penal. **Manual de Processo Penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2021, p. 35-44. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 10 ago. 2021.



PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 20 set. 2021.

PIMENTA Victor Martins. SILVA Fabio de Sá e. Alternativas à Prisão. **Desafios do Desenvolvimento**. IPEA-IBAP, Brasília, n. 82, ano 11, dez. 2014. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3114&catid=](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3114&catid=). Acesso em: 27 out. 2021.

RANGEL, Paulo. Liberdade provisória na Lei nº 12.403/2011: Visão Constitucional **Direito Processual Penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 758-817. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 10 out. 2021.

SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro. Forense, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 07 set. 2021.

SOUZA, Alexander Araujo de. O Abuso do Direito no Requerimento de Medidas Cautelares Típicas e Atípicas no Processo Penal. **Revista dos Tribunais** 856/2007, p. 470 – 492, Fev/2007. Doutrinas Essenciais Processo Penal, vol. 2, p. 57 – 87, Jun/2012.DTR\2007\176. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi>. Acesso em: 27 out. 2021.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus pela conclusão deste trabalho, pois sempre esteve presente em minha vida, me dando saúde, força e ânimo para não desistir e continuar perseverando por mais este objetivo de vida.

Agradeço a minha família que me incentivou durante essa jornada.

Agradeço ao meu orientador Dr. Oswaldo Soares Neto, que me auxiliou e dedicou seu tempo para a conclusão dessa pesquisa e, aos demais professores que me ensinaram com maestria.

Agradeço, em especial, às amigas que conheci durante essa trajetória e que sempre estiveram ao meu lado, Bianca dos Reis, Jaqueline Rodrigues, Rafaela Pansarini e Fabiana Cruz.